

PARECER Nº 181/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 116.2025 / PERMISSÃO DE USO / ESTAÇÃO FAROL / ESPAÇOS PÚBLICOS / EVENTOS E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS / CRITÉRIOS DE ESCOLHA EM EDITAL / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 116/2025, que “dispõe sobre a permissão de uso, a título precário e oneroso, de espaços públicos localizados na Estação Farol, e dá outras providências.”.

Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo legislador é, através do instituto da Permissão, permitir a exploração comercial de espaços (stands) por particulares, na Estação Farol, em eventos.

A permissão de uso do espaço público dar-se-á a título precário, de forma onerosa – com exceção de entidades sem fins lucrativos –, através da seleção de interessados, nos termos de edital de cada evento.



É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Os bens públicos municipais são todos aqueles bens pertencentes ao município, suas autarquias e fundações, bem como aqueles afetados à prestação de um serviço público. Com efeito, o Código Civil conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades. “

As espécies de bens públicos podem ser usadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sendo que tal fruição é conferido pela Administração Pública por meio de título jurídico individual a uma pessoa ou ao um grupo, para que usam o bem público para interesse próprio ou coletivo.

Nesse sentido, como forma de fruição do bem público pelo particular, há a autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso. No caso em tela, objeto da presente proposição, tem-se o instituto da permissão



de uso, ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a administração pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público.

Logicamente que cabe ao Poder Executivo, na figura do alcaide, a regulamentação da destinação dos bens municipais, sempre com vistas a alcançar o interesse da coletividade, nos termos do ensinamento do mestre José dos Santos Carvalho Filho:

[...] o que prevalece é a destinação pública no sentido de sua utilização efetiva pelos membros da coletividade. Por outro lado, o fato de servirem a esse fim não retira ao Poder Público o direito de regulamentar o uso, restringindo-o ou até mesmo impedindo, conforme o caso, desde que se proponha à tutela do interesse público” (*in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010*)

A Lei Orgânica do Município de Rio do Sul também estabelece a possibilidade da outorga do uso dos bens públicos, e no caso da permissão, sempre a título precário:

“Art. 89 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domaniais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

§ 2º A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público e será feita a título precário, mediante decreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2002)

§ 3º A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público e será feita para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, mediante decreto.”



Na presente matéria, a permissão refere-se exclusivamente à área externa da Estação Farol, para comercialização de produtos, a todos que se credenciarem no chamamento público, nos termos dos Editais, que definirá os critérios de seleção.

Portanto, vislumbra-se total legalidade na presente proposição, até porque a seleção dar-se-á conforme critérios do edital, tratando o Projeto de Lei, simplesmente da autorização da permissão de uso de bem público.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I)

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 116/2025**, que “dispõe sobre a permissão de uso, a título precário e oneroso, de espaços públicos localizados na Estação Farol, e dá outras providências.”.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 31 de outubro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Procurador Legislativo]